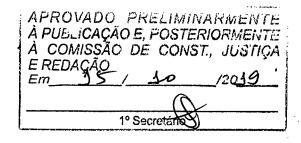






## PROJETO DE LEI N.º 997, Pt 15 DE OUTUBRO

DE 2019.



Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1°**. A administração pública Estadual, direta ou indireta, reservará pelo menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.
- **Art. 2º.** Para concorrer à vaga de estágio, os estudantes com mais de 60 anos deverão estar regularmente matriculados e comprovar frequência em curso de instituições públicas ou privadas de ensino superior.

**Parágrafo único.** O referido estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, pois trata-se de ato educativo supervisionado.

**Art. 3°.** Cada órgão da administração pública Estadual, direta ou indireta do Estado de Goiás, realizará seu processo seletivo visando à contratação tratada no artigo 1º supra, na forma de estágio remunerado.

**Parágrafo único.** A seleção será aberta aos estudantes com 60 (sessenta) anos ou mais, de todas as instituições de ensino superior, que estejam em regular funcionamento.

- **Art. 4º.** Os aprovados serão convocados de acordo com a ordem de classificação.
- **Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará as condições de cumprimento do estágio, estipulando o valor da bolsa, seguro de vida, carga horária e o envio de avaliação semestral de desempenho.





**Art. 6°.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual







## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa reservar pequeno percentual de vagas de estágio nos órgãos da administração pública direta e indireta, para pessoas acima de 60 anos que ingressam em curso de nível superior, a fim de incentivar o estudo, a busca pelo conhecimento e o aperfeiçoamento profissional, permitindo que essas pessoas, ainda que em idade madura, tenham boas condições de aprendizagem e acesso a qualificação profissional.

Tendo em vista que a longevidade da população brasileira teve significativo aumento, é cada vez mais comum a busca de nova profissão por parte de pessoas em idade madura, que após a aposentadoria retornam às salas de aula, em busca de formação profissional para se reinserir no mercado de trabalho, e assim complementar ou melhorar sua renda.

Nesse sentido, considerando a importância da educação, e também os impactos diretos ou indiretos que esse movimento gera não somente na condição econômica, mas também na qualidade de vida dessa população mais madura, e que consequentemente reflete em toda a população, essa proposição tem o objetivo de incentivar esse ingresso de pessoas acima de 60 anos em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho, possibilitando condições de acessibilidade ao estágio, que é uma importante ferramenta de aperfeiçoamento profissional.

Assim, a presente iniciativa de reservar pequeno percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade é capaz de garantir importante apoio para que essas pessoas possam dar continuidade em seus estudos de nível superior, e reingressar no mercado de trabalho, garantindo-lhes vida ativa e produtiva em qualquer idade, melhorias em seu orçamento e qualidade de vida, o que impacta e beneficia todos os cidadãos e a economia de nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**(...)** 







IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.











PROJETO DE LEIN. 997, Nr 15 DE DUTUBAD

DE 2019.

	e e ti dipportire :
	APROVADO PRELIMINARMENTE
į	À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
-	À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
1	E REDACAO
	Em 35 / 10 /2019
	6
ı	
	1º Secretário

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1°**. A administração pública Estadual, direta ou indireta, reservará pelo menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.
- **Art. 2º.** Para concorrer à vaga de estágio, os estudantes com mais de 60 anos deverão estar regularmente matriculados e comprovar frequência em curso de instituições públicas ou privadas de ensino superior.

**Parágrafo único.** O referido estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, pois trata-se de ato educativo supervisionado.

**Art. 3°.** Cada órgão da administração pública Estadual, direta ou indireta do Estado de Goiás, realizará seu processo seletivo visando à contratação tratada no artigo 1° supra, na forma de estágio remunerado.

**Parágrafo único.** A seleção será aberta aos estudantes com 60 (sessenta) anos ou mais, de todas as instituições de ensino superior, que estejam em regular funcionamento.

- **Art. 4º.** Os aprovados serão convocados de acordo com a ordem de classificação.
- Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará as condições de cumprimento do estágio, estipulando o valor da bolsa, seguro de vida, carga horária e o envio de avaliação semestral de desempenho.





**Art. 6°.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual









## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa reservar pequeno percentual de vagas de estágio nos órgãos da administração pública direta e indireta, para pessoas acima de 60 anos que ingressam em curso de nível superior, a fim de incentivar o estudo, a busca pelo conhecimento e o aperfeiçoamento profissional, permitindo que essas pessoas, ainda que em idade madura, tenham boas condições de aprendizagem e acesso a qualificação profissional.

Tendo em vista que a longevidade da população brasileira teve significativo aumento, é cada vez mais comum a busca de nova profissão por parte de pessoas em idade madura, que após a aposentadoria retornam às salas de aula, em busca de formação profissional para se reinserir no mercado de trabalho, e assim complementar ou melhorar sua renda.

Nesse sentido, considerando a importância da educação, e também os impactos diretos ou indiretos que esse movimento gera não somente na condição econômica, mas também na qualidade de vida dessa população mais madura, e que consequentemente reflete em toda a população, essa proposição tem o objetivo de incentivar esse ingresso de pessoas acima de 60 anos em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho, possibilitando condições de acessibilidade ao estágio, que é uma importante ferramenta de aperfeiçoamento profissional.

Assim, a presente iniciativa de reservar pequeno percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade é capaz de garantir importante apoio para que essas pessoas possam dar continuidade em seus estudos de nível superior, e reingressar no mercado de trabalho, garantindo-lhes vida ativa e produtiva em qualquer idade, melhorias em seu orçamento e qualidade de vida, o que impacta e beneficia todos os cidadãos e a economia de nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**(...)** 











IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

